



## LEI COMPLEMENTAR Nº092, de 25 de Julho de 2018.

*Súmula: Autoriza execução de obras na modalidade de Contribuição de Melhoria e dá Outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica o Executivo Municipal autorizado a executar obras públicas na modalidade de Contribuição de Melhoria de infraestrutura urbana e pavimentação asfáltica dos seguintes logradouros públicos:

- I. Rua Madrigal, entre as Ruas Perimetral e Voluntários da Pátria;
- II. Rua Madrigal, entre as Ruas Voluntários da Pátria e Carlos Gomes;
- III. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Afrânio Peixoto e Madrigal;
- IV. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Madrigal e Antônio Gonzaga;
- V. Rua Antônio Gonzaga, entre as Ruas Raposo Tavares e Rua Carlos Gomes;
- VI. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Antônio Gonzaga e Anita Garibaldi;
- VII. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Anita Garibaldi Araújo Lima;
- VIII. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Araújo Lima e Pedro Álvares Cabral;
- IX. Rua Carlos Gomes, entre as Ruas Pedro Álvares Cabral e Nestor Victor;
- X. Rua Carlos Gomes entre as Ruas Nestor Victor e Rua Senador Vergueiro;
- XI. Rua Fernão Dias, entre Avenida Passos e Travessa Tiradentes;
- XII. Rua Fernão Dias, entre Travessa Tiradentes e Av. Castro Alves;
- XIII. Travessa Tiradentes entre as Ruas Fernão Dias e Voluntários da Pátria;
- XIV. Rua Canela, entre as Ruas Cedro e Manoel Ribas;
- XV. Rua Marfim, entre as Ruas Cedro e Manoel Ribas;
- XVI. Rua Cedro, entre a Rua Peroba e Lote de terra nº 837;
- XVII. Rua Palmital, entre as Ruas Angico e lote de terra nº 837;
- XVIII. Rua Angico, entre as Ruas Ipê e Cedro;
- XIX. Rua Ipê, entre as Ruas Peroba e Guaritá.
- XX. Estrada Perimetral (Av. Oppnus), entre Av. Pres. Vargas e Rua Arlindo P. dos Santos.
- XXI. Travessa Imperador, trecho entre rua Assunção e divisa seca;
- XXII. Rua Aparecida Trissoldi, trecho entre Avenida Duque de Caxias e rotatória da saída para Altônia da Av. Café Filho;
- XXIII. Rua Manoel Ribas Trecho entre Rua Pedro Álvares Cabral e rua Senador Vergueiro;
- XXIV. Rua Emiliano Pernetá, Trecho entre Av. Rio Branco e Divisa Seca;
- XXV. Rua Guaritá, Trecho entre Av. Oppnus e rua Ipê;



- XXVI.** Rua Jequitibá, Trecho entre Av. Oppnus e rua Ipê;
- XXVII.** Rua José Pepato, Trecho entre rua Barão do Cerro Azul e rua Marechal Deodoro;
- XXVIII.** Rua Marechal Deodoro, Trecho entre a Av. Costa e Silva e Av. Celso Ramos (saída p/ Xambrê).
- XXIX.** Pavimentação estrada Caçador (rural), Trecho entre o cruzo da Estrada Perimetral até o término da testada da Vila rural;
- XXX.** Rua Projetada A, trecho entre a Estrada Caçador e Rua Projetada C. (vila rural)
- XXXI.** Rua Projetada B, trecho entre a Estrada Caçador e Rua Projetada C. (vila rural)
- XXXII.** Rua Projetada C, trecho entre rua Projetada A e rua Projetada B. (vila rural)
- XXXIII.** Av. Presidente Vargas, trecho entre a rua Manoel Ribas e Av. Oppnus.
- XXXIV.** Rua Assunção, trecho entre a rua Nilo Peçanha e Av. Café filho (rotatória saída p/ Altônia).
- XXXV.** Rua Campos Sales, trecho entre a rua 15 de novembro e rua Fernão Dias.
- XXXVI.** Rua 15 de novembro, trecho entre rua Campos Sales e rua Antônio Mendes.
- XXXVII.** Rua 15 de novembro, trecho entre a rua Nilo Peçanha e divisa seca.
- XXXVIII.** Avenida Oppnus, trecho entre a rua Nilo Peçanha e rua Jequitibá.
- XXXIX.** Avenida Oppnus, trecho entre divisa seca até a Avenida rio Branco.
- XL.** Avenida Marechal Deodoro, trecho entre, a rua Rocha Pombo e Av. Rio Branco (saída p/ Cafezal).
- XLI.** Rua Rocha Pombo, trecho entre, rua Barão do Cerro Azul e Av. Marechal Deodoro.
- XLII.** Rua Barão do Cerro Azul, trecho entre a Rua Rocha Pombo e Avenida Rio Branco (saída p/ Cafezal).
- XLIII.** Av. Passos, trecho entre a estrada Perimetral (futura rotatória da creche) até o final do lote urbano 341-L.
- XLIV.** Todas as vias internas da Vila Rural

**Art. 2º-** O Poder Executivo Municipal fará publicar edital de execução de obras com ressarcimento a título de Contribuição de Melhoria dos imóveis atingidos pelas obras, nos termos dos artigos 252/265 da Lei nº 033/2013 (Código Tributário Municipal) e Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e Decreto Lei nº 195/1967.

- I.** Memorial descritivo do projeto;
- II.** Orçamento do custo total ou parcial da obra;
- III.** Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV.** Delimitação da zona beneficiada;
- V.** Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI.** Relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII.** Prazo e condições de pagamento;
- VIII.** Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;
- IX.** Percentual de participação do Município no custo da obra;



**X.** Parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

**§ 1º.** O edital poderá ser publicado após a realização parcial ou total da obra, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

**§ 2º.** As impugnações deverão ser dirigidas à Administração em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**§ 3º.** A petição do parágrafo anterior, com fins de impugnar o edital, suspenderá os efeitos do mesmo sobre o requerente em quanto não for julgado o mérito, sendo vedada à cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.

**§ 4º.** Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

**§ 5º.** Não será, novamente, atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital mesmo quando o requerimento não for provido.

**§ 6º.** No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

- I.** Erro na localização e metragem da testada do imóvel;
- II.** Divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
- III.** Valor da parcela da Contribuição de Melhoria;
- IV.** Divergência sobre a valorização imobiliária decorrente da obra pública;

**§ 7º.** A impugnação em parte ou total do edital não suspende a execução das obras de pavimentação asfáltica e as demais obras de infraestrutura.

**Art. 3º.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Parágrafo único.** O cálculo da Contribuição de Melhoria será individualmente, determinado pelo rateio das despesas realizadas, ou valorização imobiliária, tendo como limite o custo da obra, que será determinada pelo que se refere o inciso "III", caput, do artigo 2º, da presente lei, pelos imóveis situados na zona beneficiada direta ou indiretamente.

**Art. 4º.** Por ocasião da execução das obras, ou após sua conclusão, cada contribuinte ou possuidor a qualquer título, será notificado do montante da



contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**Art. 5º.** O Município de Pérola poderá absorver até 80% do custo total das obras de infraestrutura e pavimentação asfáltica dos logradouros constantes da presente lei.

**Art. 6º.** O sujeito passivo poderá pagar a Contribuição de Melhoria à vista com desconto de 20% do valor lançado, até a data de vencimento constante da notificação, ou parcelar em até 60 parcelas iguais, com valor mínimo de R\$ 60,00 cada parcela.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, de emendas parlamentares e financiamento SEDU.

**Art. 8º.** A presente lei será regulamentada por ato próprio do Executivo Municipal em que couber.

**Art. 9º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pérola, 25 de Julho de 2018.

**DARLAN SCALCO**  
Prefeito